

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprimam-se os incisos II, III e IV do art. 8º, bem como os incisos III, IV, V e X do art. 9º, todos do PLC 27, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao inciso II, a Lei Complementar nº 35/79 a supressão é necessária, uma vez que lei orgânica da Magistratura, em seu art. 26, II, alínea “c”, já prevê que o magistrado perderá o cargo, mediante procedimento administrativo, na hipótese de exercício de atividade político-partidária.

A redação do inciso II, por sua vez, peca em técnica legislativa porquanto prevê a punição em caso do magistrado atuar com **motivação** político-partidária.

Em todo o Código Penal Brasileiro a expressão “motivação” só é utilizada para servir como qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, atenuante ou agravante, jamais como parte do “caput” de quaisquer de seus tipos penais.

Assim, inconveniente a expressão, não deve constar no tipo, eis que aqui inserida no caput.

Apenas a título de argumentação, sugerir-se-ia ao digno relator que incriminasse determinada conduta, como condenar, indeferir, decretar, libertar e após, em inciso, considerar causa modificativa da pena-base a motivação.

Quanto aos incisos III e IV, também já estão contemplados na Lei complementar nº 35/79, no art. 56 e incisos, como causas para aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Ainda que não se apoie a permanência do instituto da aposentadoria compulsória, também se entende que a criminalização de tais condutas é arbitrária e atenta ao estado democrático de direito.

O inciso III limita-se a repetir o que o código penal já tipifica como prevaricação (art. 319). O dispositivo se estende a todo servidor público e, como tal, abrange membros do Ministério Público e da magistratura.



Pior, considera que apenas as categorias de magistrados e membros do Ministério Público cometem crimes assim agindo. Os demais servidores públicos, não?

Para fins de comparação, “o agir de forma desidiosa” do servidor público federal, na Lei 8.112/90, art. 117, inc. XV, é um tipo de proibição que pode ensejar a sua demissão. É ilícito de natureza administrativa e não penal.

Do mesmo modo, já estão previstos na lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seus artigos 43, incisos III, VI, VIII e 44, inciso V, as mesmas condutas previstas como crimes neste PLC nº 27, de 2017.

Agir com motivação político-partidária, com desídia, e de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro, apesar de altamente reprováveis, partindo-se de um magistrado ou de um membro do Ministério Público, são condutas cuja gravidade não atraem a proteção jurídica do Direito Penal, que fundado no princípio da intervenção mínima, é a *ultima ratio* no Direito.

O Direito Penal só interfere na vida social quando as outras esferas do Direito se mostrem insuficientes e ineficazes para coibir e evitar condutas ilícitas.

Com efeito, a própria Constituição Federal veda aos magistrados de dedicar-se à atividade político-partidária. Tal proibição está elencada no art. 95, parágrafo único, inciso III, ao lado de outras como “exercer outro cargo ou função, salvo a de magistério” a revelar que se trata tão somente de ilícitos administrativos, não sendo necessário e razoável que tais condutas sejam tipificadas como crime.

A Carta Magna mantém as mesmas vedações aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “d”) e também as mantém em patamar de vedações administrativas.

Ainda, se verificadas tais condutas comparativamente aos crimes tipificados no Código Penal como crimes contra a Administração Pública praticados por funcionário público, a discrepância de gravidade entre as condutas ali discriminadas é abissal, como por exemplo, a corrupção passiva ou a concussão, a justificar com razão a atração do Direito Penal para estas infrações.

Agravar condutas atualmente enquadradas como ilícitos administrativos para serem ilícitos penais sem a devida justificativa e sem equivalência alguma no ordenamento jurídico, como apontado na Constituição e no Estatuto dos servidores públicos federais, além de lançar mão de expressões vagas (v.g., patentemente desidioso; de modo incompatível com; expressar, por qualquer meio, opinião ou juízo depreciativo ...) servirá apenas para trazer insegurança jurídica à atuação do agente público, expondo seu trabalho a interpretações pessoais comprometendo a



independência e imparcialidade garantidas constitucionalmente e levando por terra todo o estado democrático de direito.

O Estado Democrático de Direito tem como compromisso fundamental harmonizar os interesses da esfera pública, privada e coletiva e ainda, por meio dos textos constitucionais, traz a liberdade para a compreensão do que é igualdade.

O estado social, contudo, para garantir a verdadeira democracia, necessita ancorar-se alguns ramos do direito. No caso presente, interessa-nos debruçar sobre o código penal.

Consoante o que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1980, o direito penal deve pautado na busca e no respeito pelos direitos humanos fundamentais.

Hodiernamente, porém, as ondas midiáticas têm conseguido direcionar os penalistas para que certas categorias sejam especialmente criminalizadas, especialmente os mais pobres e os que, por um ou outro motivo, incomodam alguns setores que compõem o mecanismo social.

Recentemente a mídia noticiou o vazamento criminoso de supostas conversas mantidas via aplicativo entre o atual Ministro da Justiça, Juiz Sérgio Moro e um dos procuradores da força-tarefa da Operação Lava-jato, Deltan Dallagnol.

Consoante tais vazamentos, estaria o então juiz agindo sob motivação político-partidária, eis que estaria a demonstrar certo interesse no deslinde das operações em prejuízo dos partidos que estiveram no poder até as últimas eleições.

Bastou esse assopro da mídia para que esta Casa retirasse das catacumbas o PL 27/2017, eivado de inconstitucionalidades, absurdos, idiossincrasias, pretendendo agora aprova-lo, mesmo sem requerimento de urgência, a toque de caixa.

Diz o Regimento Interno do Senado Federal que os projetos dessa natureza devem passar por tantas comissões quantas for necessário e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, onde após os necessários debates e estudos possam ser votados.

Inexplicavelmente essa fase da tramitação foi simplesmente atropelada pela mesa diretora da casa e, após leitura do relatório, enquanto tramitava ainda o prazo para o oferecimento de emendas, foi avocada para a mesa, posto que incluída na pauta desta data para votação.

A quem interessa tanto açodamento?

Por que o projeto não pode ser analisado na CCJ?

Por que um projeto que se intitula contra a corrupção e contra a impunidade esconde em seu bojo a punição de juízes e promotores?

Não podemos deixar de refletir sobre esses assuntos, de discordar e de manifestar nossa inconformidade com a atitude que esta Casa tomou em relação a esse tema.

Um país com magistratura e ministério público diminuídos, amedrontados, acovardados, é um país à beira da ditadura.

A manutenção da higidez das instituições é fundamental para o pleno exercício da democracia.

Convicta disso é que apresentei as emendas supressivas, de modo que convido os colegas à reflexão.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT



SF/19077.18893-00